



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.864, DE 2009

(Dos Srs. Paulo Bornhausen e Ronaldo Caiado)

Amplia o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador desempregado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2287/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de **seis a doze meses**, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

.....
I - **seis parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - **nove parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - **doze parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

.....
§ 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até **cinco meses**, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Democratas, com o espírito de oposição firme, mas propositiva, segue com apreensão o desenrolar da crise que abalou os pilares da economia globalizada. Acompanhamos apreensivos porque nos parece extremamente temerosa a postura com que o Governo federal vem encarando o momento atual, a ponto de os principais jornais internacionais classificarem essa postura de “otimismo de fachada”.

Cabe nesse cenário conturbado – mediante uma política de proteção dos efeitos da crise global – não apenas socorrer e ou punir bancos ou empresas que, por fim, fizeram lances arriscados no

mercado cambial incentivadas pelo País que o presidente Lula, com mensagens desinformadas, assegurava existir. Nossa intenção, com o presente projeto de lei, é minimizar os efeitos do atual momento para milhares de trabalhadores brasileiros que, vítimas dele, estão vendo os postos de trabalho serem reduzidos e/ou suprimidos sem nenhuma perspectiva próxima de recolocação.

Assim, propomos a ampliação do benefício seguro-desemprego nos seguintes moldes:

Meses trabalhados	Número de parcelas Sistemática atual (Lei 8.900/94)	Número de parcelas Projeto de lei
6 a 11	3	6
12 a 23	4	9
24 a 36	5	12

Obs. Excepcionalmente, o período máximo variável de 3 a 5 meses (6 a 12 na Projeto de Lei) poderá ser prolongado por 2 meses (5 meses na Projeto de Lei)

O período de seguro desemprego atualmente previsto na Lei nº 8.900/94 (entre 3 e 5 meses) até pouco tempo era suficientemente razoável, quando o mercado seguia seu fluxo natural de contratações e demissões, decorrentes de sazonalidades ou outros fatores previsíveis no cenário econômico.

Neste momento, no entanto, os efeitos da crise estão fazendo os empregadores diminuir/extinguirem postos de trabalho sem a mínima perspectiva de recontração, o que tem sido o grande pesadelo de milhares de famílias brasileiras que, demitidas, têm, no seguro-desemprego, a única medida de sustento de seus lares nesse período. Por essa razão, nossa proposta é a ampliação dos meses de concessão do seguro-desemprego, até que a economia se estabilize, os empresários voltem a recontratar e a indústria e o comércio expandam, novamente, os postos de trabalho.

No que toca aos aspectos orçamentário e financeiro da medida que ora propomos, estão sendo observadas as determinações insculpidas no art. 14¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000).

¹ LRF - Art. 14. “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

Considerem-se como hipóteses para o cálculo das estimativas das despesas com o seguro-desemprego os seguintes parâmetros:

- a) reajuste do salário mínimo (INPC e aumento real do PIB),
- b) valor do salário mínimo;
- c) mês de reajuste do salário mínimo;
- d) variação do pessoal ocupado;
- e) mês em que o Projeto de Lei será sancionado (julho 2009).

Diante dessas premissas, o impacto previsto relativo ao aumento da despesa decorrente do projeto de lei seria de no mínimo R\$ 8,6 bilhões em 2009 (6 meses), R\$ 20,1 bilhões em 2010 e R\$ 23,3 bilhões em 2011.

Como forma de compensação parcial ao aumento de despesa no montante considerado, de R\$ 8,6 bilhões em 2009, indica-se a utilização da reserva de contingência prevista na LOA 2009 para a Unidade Orçamentária 38.901 – Fundo de Amparo ao Trabalhador, com dotação de R\$ 1,5 bilhão. A utilização dessa reserva, por já estar prevista na LOA 2009, não causará impacto no superávit primário. O valor restante, de R\$ 7,1 bilhões, deverá ser compensado pela diminuição de despesa ou aumento de receita, em valor equivalente. Ressalte-se, ainda, que o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, projeto de lei de crédito adicional para efetivar o aumento do seguro desemprego no valor de R\$ 8,6 bilhões.

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro nos anos seguintes, os valores estimados, de R\$ 20,1 bilhões em 2010 e R\$ 23,3 bilhões em 2011, deverão ser considerados pelas respectivas leis orçamentárias. Demonstramos, portanto, que, do ponto de vista orçamentário-financeiro, é perfeitamente exeqüível a presente proposta.

Assim, conclamamos os nobres Pares a empenharem-se na aprovação do presente projeto, como forma de este Parlamento contribuir com uma medida que beneficiará milhares de trabalhadores brasileiros, vítimas de uma economia esfacelada para o qual não concorreram.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009

PAULO BORNHAUSEN
DEM/SC

RONALDO CAIADO
Líder do DEMOCRATAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel

FIM DO DOCUMENTO